



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 596.9.269954/2016, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, e da Ação Civil Pública nº 0000271-70.2010.805.0219 que tramita na Vara Cível de Santa Bárbara, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE LAMARÃO/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13844071/0001-12, representado pela Prefeita Municipal Maria Luzineide Costa Silva de Araújo, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

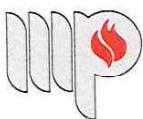
FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil, acima registrado, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, a ser homologado nos autos da ACP nº 0000271-70.2010.805.0219, e com a previsão de cláusulas que visam adequar o Município de Lamarão às regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à gestão de resíduos sólidos do Município de Lamarão, com a realização da disposição final em vazadouro a céu aberto, área com características de “lixão”, ausência de licenciamento da atividade de disposição de resíduos, em violação dos requisitos legais, e referenda como válido o Parecer Técnico 407/2019 elaborado pela CEAT (ID MP 828470).

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL



CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO deverá promover a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais disposições normativas vigentes, no prazo previsto no próprio plano.

CLÁUSULA QUARTA - o COMPROMISSÁRIO se obriga a proibir o trabalho de quaisquer catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área de "lixão", bem como a fornecer o apoio necessário para sua organização, através da formação de associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o COMPROMISSÁRIO se obriga a realizar um Cadastro de catadores que atuam na área de "lixão" do Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da sua associação ou cooperativa; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que vêm atuando no "lixão" do Município, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

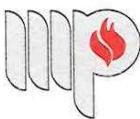
Parágrafo segundo - o COMPROMISSÁRIO se obriga a ceder local para triagem de recicláveis, fora da área de "lixão", para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - a partir do Cadastro gerado conforme o parágrafo primeiro supra, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a inclusão dos catadores em programas sociais do governo municipal, bem como auxiliar na sua inclusão em programas estaduais e federais.

CLÁUSULA QUINTA - o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos, com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o COMPROMISSÁRIO se obriga a, **no prazo de 12 (doze)**

2



meses, a contar da assinatura do presente instrumento, implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município (próprios, alugados ou cedidos, onde esteja funcionando qualquer órgão ou serviço municipal), obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 5940/2006 e legislação vigente.

Parágrafo segundo - o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar, ao menos 8 (oito) pontos de entrega voluntária de materiais reutilizáveis e recicláveis, em áreas da cidade, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - o COMPROMISSÁRIO se obriga a implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - o COMPROMISSÁRIO se obriga a efetivar a destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma isolada ou consorciada, mediante aterro sanitário regularmente estruturado e próprio (em área diversa do local atual de "lixão") ou aterro sanitário regularmente estruturado pertencente a terceiro (seja ente público ou aterro privado), devidamente licenciado pelo órgão ambiental do Estado, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – o prazo acima poderá ser prorrogado mediante nova pactuação, na exclusiva hipótese de inviabilidade financeira para a execução da medida devidamente comprovada pelo Município, o qual deverá demonstrar a adoção de medidas concretas para implementação de quaisquer das modalidades previstas no caput, dentro do prazo assinalado, com a persistência da inviabilidade financeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – durante o transcurso do prazo da cláusula sexta, o COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar medidas de remediação e redução do impacto degradante da área de “lixão” do Município, conforme medidas fixadas a seguir:

Parágrafo primeiro – o COMPROMISSÁRIO se obriga a cercar e manter a área de “lixão” permanentemente fechada, instalando portão com tranca, estrutura

3

Alcione de Araújo

Leal



adequada, que impeça o fácil acesso de terceiros que não sejam os funcionários do Município responsáveis pela coleta dos resíduos sólidos, afixando também placas de advertência, por toda a área, com os dizeres "PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS", "PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES/ CONTAMINANTES". **Prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo – o COMPROMISSÁRIO se obriga a providenciar que os resíduos já dispostos no local do "lixão" sejam compactados e recobertos com material inerte, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

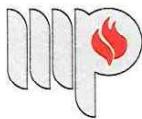
Parágrafo terceiro - o COMPROMISSÁRIO se obriga a não queimar resíduos sólidos na área de "lixão", bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres "PROIBIDA A QUEIMA DE LIXO"). **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quarto - o COMPROMISSÁRIO se obriga a separar os resíduos que já estejam dispostos no local de "lixão" na data de hoje, em setores distintos: a) entulhos; b) podas; c) resíduos de serviços de saúde; d) pneumáticos; e) resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quinto - o COMPROMISSÁRIO se obriga a escavar valas para o recebimento dos resíduos no "lixão", compactando e recobrindo com solo os resíduos, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 08 (oito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo sexto – o COMPROMISSÁRIO se obriga a coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo com eles compostagem, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

4



Parágrafo sétimo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a exigir que geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde (inclusive farmácias) promovam a destinação final adequada de seus resíduos, interrompendo o despejo desses resíduos no local de "lixão" do Município, e criando um cadastro municipal desses empreendimentos para controle e fiscalização, conforme Resolução 359/05 CONAMA e RDC ANVISA Nº 306/04. **Prazo de 10 (dez) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo oitavo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implementar a política de logística reversa, prevista na Resolução CONAMA 416/2009 e art. 33 da Lei 12305/2010, no tocante a pneus, agrotóxicos e demais tipos de resíduos listados nas referidas normas. **Prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo nono – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a manter a coleta dos resíduos da construção civil em momento distinto dos demais resíduos, armazenando-os em local distinto da atual área de "lixão", conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveitá-los, inclusive na utilização para melhoria das vias temporárias da área de disposição de resíduos.

CLÁUSULA OITAVA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a sanar as irregularidades no acondicionamento provisório dos resíduos sólidos de saúde do Centro de Saúde Lamarão, mencionadas no Parecer Técnico 407/2019, acondicionando-os e segregando-os de forma adequada conforme ABNT NBR 12809/1993, bem como construindo e estruturando o abrigo externo em que devem ser mantidos até que sejam enviados ao ponto de disposição final, de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 e com a citada NBR, **no prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava, e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e descumprimento, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação

5



descumprida, sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Pùblico que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático³ de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DA RECOMPOSIÇÃO/REPARAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA DÉCIMA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar ao **COMPROMITENTE** o Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada (PRAD), referente à área atual de “lixão”, no prazo de 06 (seis) meses após o encerramento da atividade do “lixão”, mediante início do cumprimento da cláusula sexta.

Parágrafo Primeiro – dentre os dois prazos estipulados, valerá o que se encerrar primeiro.

Parágrafo Segundo – Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas na cláusula décima, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida, aplicando-se o entendimento dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula nona.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 06 meses, a contar da assinatura do presente instrumento, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente

6



instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, será submetido à devida homologação nos autos da ACP nº 0000271-70.2010.805.0219, cuja extinção com resolução do mérito será requerida, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2023.



ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS

PROMOTOR DE JUSTIÇA



MARIA LUZINEIDE COSTA SILVA DE ARAÚJO
PREFEITA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE LAMARÃO



NÂNCIONE MOTTA DE OLIVEIRA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB BA 64952